



Número: **1001635-55.2020.4.01.3905**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26521 2357	15/10/2020 16:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 1001635-55.2020.4.01.3905
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INCRA e da FUNAI, com vistas a assegurar a manutenção e/ou a inclusão de todas as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção-PA no SIGEF e no SICAR, mesmo que o respectivo processo de demarcação não esteja concluído, assim como a sua consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF e para a emissão da “Declaração de Reconhecimento de Limites”, declarando-se, incidentalmente, a nulidade da IN/FUNAI/N.9.

Em síntese, requer liminarmente a concessão de tutela de urgência para:

"1.1) suspender, incidentalmente, os efeitos da Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União;

1.2) a FUNAI, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção -PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;



1.3) a FUNAI, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato contrário à decisão, considere, na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção - PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

1.4) a FUNAI, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SICAR, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção -PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

1.5) o INCRA, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por procedimento descumprido, leve em consideração, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção -PA em processo de demarcação nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

1.6) o INCRA, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), como gestor do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providencie, no prazo de 24 horas, os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial;"

Intimados em relação ao pedido de tutela de urgência, os requeridos se manifestaram em ID 255447391.

É o relato do essencial. **Decido.**

Inicialmente, afastado a preliminar alegada da necessidade de reunião do presente feito com a ação popular de nº 1026656-93.2020.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Isso porque a presente demanda se limita às áreas indígenas que integram a jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção, de modo que configurada a competência absoluta desta Subseção para processar e julgar o feito, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Assim, não há que se falar em abrangência nacional do dano, tampouco em decisões



conflitantes.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Em cognição sumária, verifico preenchidos os requisitos.

Quanto à probabilidade do direito, o E. TRF1, em caso idêntico ao presente, nos autos do AI nº 1018884-94.2020.4.01.0000, relatado pelo E. Desembargador JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, deferiu pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, nos Municípios sob atribuição da Subseção Judiciária de Marabá/PA, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

"(...)

No paradigma "Raposa Serra do Sol", decidiu o Supremo Tribunal Federal que "os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios" (Pet 3388/RR - Roraima, Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 19/03/2009).

Em exame preliminar, quer parecer que o princípio subjacente a esse julgado, no sentido de que a tutela dos "direitos dos índios sobre as terras" é de natureza declaratória e não constitutiva, põe em xeque o alegado objetivo dos agravados de conferir segurança jurídica na titulação de áreas a partir da IN n. 09/2020. Parece medianamente claro que "área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada, com os limites aprovados pela FUNAI; Terra indígena declarada, com os limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministro da Justiça; Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados)" podem levar ao reconhecimento dos "direitos dos índios" e, de consequência, a nulidade de todos os "pretensos direitos" de particulares sobre a área em questão.

Nesta Corte já se decidiu que a tão-só deflagração do processo de demarcação afasta direito de posse contrário aos indígenas: "amparando-se a pretensão possessória em título dominial passível de ser declarado nulo, de pleno direito, após conclusão do processo de demarcação de terras indígenas em que se encontra localizado o imóvel objeto do litígio, afigura-se prematura a concessão de tutela jurisdicional assecuratória da sua posse ao detentor do suposto título de propriedade, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica". (AC 0000473-57.2015.4.01.3310/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 05/10/2017).

A omissão da FUNAI quanto à existência de componente indígena já gerou dever de indenizar: "Certidão expedida pela FUNAI, em 1975, pela qual não haveria 'conhecimento da existência de aldeamento indígenas na área da petionária' (...) induziu as partes autoras à compra das terras, devendo a Autarquia Federal responder pelas perdas e danos decorrentes do negócio",



mediante “ressarcimento dos valores pagos na compra dos imóveis, devidamente atualizados” (AC 0062361-10.2008.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 30/07/2010 PAG 27).

Serve de arremate a esse juízo jurisprudência, também desta Corte, no sentido de que mesmo as terras indígenas já demarcadas e homologadas podem ser objeto de revisão, v.g. : AC 0013569-68.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, Re-DJF1 05/12/2018 PAG. Ou seja, a demarcação e homologação, por si sós, não afastam a possibilidade de que os limites da terra indígena sejam ampliados.

Nesta avaliação prefacial, são relevantes os fundamentos do agravo, pois, de acordo com a jurisprudência, o regulamento combatido pode, sim, gerar situações de penosa insegurança jurídica para índios e não índios e ainda acarretar responsabilização da Administração por omissão.

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.”

De fato, a tutela dos “direitos dos índios sobre as terras” deve ser entendida como de natureza declaratória e não constitutiva, considerando o direito originário previsto na Constituição (art. 231).

Ademais, o melhor entendimento deve ser o de que a proteção contida na CF/88 abrange o reconhecimento de direitos indígenas em relação as terras em processo de demarcação nas situações a seguir indicadas: área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

Lado outro, é evidente que a Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, ao permitir a emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites de propriedades privadas sobrepostas a terras indígenas em processo de homologação gera insegurança jurídica, com potencial para causar conflitos fundiários envolvendo índios e não índios, de modo que também preenchido o requisito do perigo da demora.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o **pedido de tutela de urgência** para que:

a) a **FUNAI** mantenha e/ou inclua no **SIGEF** e **SICAR**, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção-PA em processo de demarcação nas seguintes situações: área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;

b) o **INCRA** leve em consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção-PA em processo de demarcação nas seguintes situações: área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); Terra indígena



declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

Intimem-se os requeridos para cumprimento das medidas acima no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$50.000,00.

Intimem-se. Citem-se.

Redenção/PA, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

